



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 095/2020 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº
019/2020/PMX. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
002/2020/PMX. CONTRATAÇÃO DE
INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS-ESPECIALIZADOS.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro IDIB, com fulcro na dispensa de licitação (Art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos-especializados com vistas a organização e a realização de concurso público junto a prefeitura municipal de Xinguara para provimento de cargos efetivos e cadastro de reserva, nos termos do edital.

Consta dos autos o termo de referência ou projeto básico; justificativa de preço acompanhada de orçamentos e declaração de reserva orçamentária.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS**

Cuida-se de processo administrativo visando a contratação de instituição organizadora de concurso público para provimentos de cargos efetivos.

É importante destacar que já foram deflagrados dois procedimentos licitatórios, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, ambos anulados por inconsistências procedimentais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Destaca a autoridade superior a necessidade de realização do concurso público com urgência, ante a necessidade de provimento dos cargos, bem como a aproximação do período eleitoral, o que inviabilizaria, em virtude do prazo, a deflagração de novo processo licitatório na modalidade concorrência.

Pontua a autoridade superior, contudo, a necessidade de contratação de instituição observando-se as disposições legais, garantindo a segurança jurídica da administração e dos administrados.

Neste particular, surgiu a indagação acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, modalidade essa que provocou, por todo o país, o endurecimento da interpretação das regras, surgindo diversos questionamentos judiciais, diante, talvez, dos mais diversos tipos de irregularidades com a contratação de instituições sem expertise ou estrutura para executar o objeto do contrato.

Todavia, tal interpretação foi modificada ao longo do tempo, tendo o Conselho Nacional de Justiça contratado de forma direta o CESPE EM 2012; o Conselho Nacional do Ministério Público contratou em 2014 a Fundação Carlos Chagas e em 2018 o Ministério Público contratou o CEBRASPE.

Assim sendo, diante desse cenário, ainda que exista divergência de interpretações, entendemos que cumpridos os requisitos legais, a contratação direta é admitida.

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 24 as hipóteses de dispensa de licitação.

Ao que consta dos autos, a administração pretende contratar a empresa para prestação de serviços, com base o artigo 24, inciso XIII que autoriza a contratação direta na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A contratação direta de entidade organizadora para realização de concurso público, deve, portanto, obedecer a critérios que resguardem os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, o TCU editou a Súmula n.º 287 que assim dispõe: "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Portanto, a entidade a ser contratada diretamente deve ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar reputação ético-profissional; ter como objeto de sua constituição a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

No caso em exame, conforme depreende-se dos autos, a comissão organizadora procedeu a ampla pesquisa de preços, sendo que foi escolhida a instituição que apresentou a melhor proposta.

Atesta a autoridade superior que a instituição a ser contratada demonstrou cumprir os requisitos legais, dentre eles apresentou reputação ético-profissional e expertise comprovada.

Por fim, argumenta a autoridade superior que a empresa a ser contratada foi a que melhor se adequou às necessidades administrativas, levando-se em conta a proposta de preços e a sua capacidade para desenvolver o objeto do contrato.

Por outro lado, constata-se da minuta do contrato a ser firmado com a instituição que a receita obtida com as taxas de inscrição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

não será destinada direta e integralmente, requisito esse que entendemos essencial.

Por fim, deve ser destacado que os cargos que serão providos por meio do concurso serão de suma importância para a municipalidade, promovendo o desenvolvimento institucional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **considerando as observações acima apontadas, acerca da necessidade de se atender os requisitos legais e disposições da súmula n.º 287 do TCU,** opinamos pela possibilidade da dispensa de licitação.

No caso de ser ratificada a dispensa pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do at. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como dar cumprimento ao disposto na Resolução n.º 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento. Ressalta-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 12 de fevereiro de 2020.

Sidilene Sabina Belmiro
Advogada/Decreto nº 280/2005
OAB/PA 10.610